ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PL 080/19 Fls 02 ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matricula: 1815-5

PROJETO DE LEI Nº L-080/2019

Vereador Autor Luciano Diniz

ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA O DIREITO AO ATENDIMENTO POR TRADUTOR OU INTÉRPRETE DE LIBRAS NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1° Fica assegurado às pessoas com deficiência auditiva o direito ao atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e nas empresas concessionárias de serviços públicos

Art. 2° O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4° Esta lei entrará em vigor 90 dias após a data de publicação.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2019.

LUCIANO ANTÔNIO DINIZ CALDAS
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
Art. 118 RI
EM 06/03/2020
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matricula: 1815-5

EXPEDIENTE
05 JUN 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
Nº 7L080/19
Fls 03
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Oliveira
ASSINATURA
Assist. Legislativo
Matrícula: 1815-5

JUSTIFICATIVA:

Encaminho a esta Casa para apreciação dos nobres pares a propositura que dispõe sobre a garantia de atendimento adequado nos órgãos e entidades da administração pública para munícipes com deficiência auditiva no município de Macaé.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência considera fundamentais para a efetividade dos direitos humanos das pessoas surdas: o acesso e o reconhecimento da língua de sinais, o respeito pela identidade linguística e cultural, a educação bilíngue, o recurso aos intérpretes de línguas de sinais e outros meios de acessibilidade. Democratizar a LIBRAS garante a possibilidade de reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação e permite que os surdos se compreendam também como comunidade.

A LIBRAS propicia também, uma melhor compreensão e interação entre surdos e ouvintes. A LIBRAS é reconhecida como língua oficial brasileira pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que a define como "forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil". A mesma Lei também determina que o Poder Público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos devem garantir formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da LIBRAS como meio de comunicação objetiva, cuja forma mais direta é o atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS quando o cidadão com deficiência auditiva recorre ao Poder Público ou suas entidades para exercer seus direitos.

A Lei Federal nº 10.048, de 2000, que trata da prioridade de atendimento, em seu art. 2º determina que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços

EXPEDIENTE
05 JUN 2019

PROCESSO Nº PL 080/19 Fls 04 ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com de deficiência. No caso das pessoas com deficiência auditiva, o Decreto nº 5296, de 2004, que regulamentou as Leis 10.048 e 10.098, ambas de 2000, já prevê, especificamente, no inciso III, do § 1º, de seu art. 6º, que o tratamento diferenciado inclui, dentre outros: (...) III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guiasintérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento.

Paralelamente, a Lei nº. 12.319, de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais, em seu art. 6º, inciso IV, incluiu entre as atribuições do tradutor e intérprete a atuação no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas. É necessário, pois, que a Administração direta e indireta, bem como as concessionárias de serviços públicos organizem-se para atender ao comando legal, uma vez que a presença do tradutor e intérprete permite o acesso às informações para garantia de direitos básicos dos cidadãos surdos perante a Administração Pública.

A compreensão dos conceitos de diversidade e diferença, além de considerar a construção da identidade surda como um movimento político, social e histórico, faz prevalecer a tão almejada inclusão social dos surdos e despreza toda forma de discriminação e preconceito com essa comunidade, que sofreu por um longo tempo com a imposição de um padrão unilateral de normalidade e de forma de comunicação.

Diante dos expostos, justifica-se a importância deste projeto.

Luciano Antônio Diniz Caldas

Vereador Autor

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

EXPEDIENTE
05 JUN 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
Gabinete do Vereador Dr. Luiz Fernando Borba Pessanha

PROCESSO
Nº PL 080/19
Fls 04
ASSINATURA

Memorando n°06 – Assistência Legislativa/2019

Macaé, dia 19 de junho de 2019.

As Sra. Marcela e Ellen.
Assunto: Solicitação de avaliação técnica sobre Projetos de Lei

Senhoras,

Venho por meio deste, solicitar parecer técnico sobre Projeto de Lei n° L-080/2019 que foi encaminhado para o Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

Respeitosamente,

Dr. LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA
Vereador

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: luizfernando@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL 080/19
Fls 05
ASSINATURA

Macaé/RJ, 11 de junho de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 080/2019.

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer **no prazo de 10 dias úteis (28/06/19)**, conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento as demais Comissões Permanentes competentes: **Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, Comissão Permanente de Saúde, Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador, Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismos, Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.**

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
12/06/2019.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL 080/19
Fls 05
ASSINATURA

Macaé, 02 de agosto de 2019.

Assunto: Devolução do Projeto de Lei nº L-080/2019.

REF.: Memorando nº 06 – Assistência Legislativa/2019

Ao Relator Dr. Luiz Fernando Borba Pessanha

Em razão da complexidade de análise referente ao Projeto de Lei, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 2020 (LDO), no decorrer do recesso parlamentar, não foi possível analisar e emitir parecer técnico na matéria do presente projeto de lei.

Considerando que o prazo para a Comissão solicitante apresentar parecer expira no dia **28/06/2019**, nos termos do art. 46 c/c art. 197, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, esta Assessoria Técnico-Legislativa encaminha o Projeto de Lei em epígrafe para devidas providências e prosseguimento.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Matrícula
Analista Legislativo
Matrícula

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

PROCESSO Nº PLL 080/19
Fls 06
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Cap. ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI nº 080 de 2019.

ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA O DIREITO AO ATENDIMENTO POR TRADUTOR OU INTÉRPRETE DE **LIBRAS** NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Atendidos os requisitos formais conforme o estabelecido na Lei Complementar n° 95/98, em seu art. 3°, I, II, III:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*
> *E no Regimento Interno desta casa, em seu art. 113, § 2°, 3°, I, II:*
> *Art. 113 (...)*
> *§ 2° - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscrita por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> *§ 3° - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste art. poderão:*
> *I – Conter emenda;*
> *II – Estar acompanhados de justificativa.*

Contemplado o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, tratadas no art. 30 da Lei Maior:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/_____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
_____/_____/_____

PROCESSO
Nº PLL 080/19
Fls. 07
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Respeitada a modalidade prevista no art. 69, V, da Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 69 O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *II - leis ordinárias;*

É o parecer

A obrigação que se pretende instituir para os órgãos da Administração Pública se insere na definição de interesse local. Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei N° L-080/2019 é promover a inclusão das pessoas portadoras de deficiência auditiva, mediante a garantia de acesso igualitário ao atendimento nos órgãos públicos municipais e nas empresas concessionárias de serviços públicos. Ocorre que o Projeto de Lei N° L- 80/2019, embora louvável no objetivo, contém vício de iniciativa. A propositura de projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Ainda no campo das competências, a Lei Orgânica do Município preconiza, em seu art. 11, I e XII, ser competência privativa do Chefe do Executivo:

> *Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> *XII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, vedada a exclusividade para exploração dos serviços de transportes coletivos, funerários, bem como para quaisquer outros;*

Complementa o art. 134, § 12, III:

> *Art. 134 (...)*
> *§ 12. A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar, que assegurará:*
> *III - direitos dos usuários*

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

PROCESSO
Nº 8LL080/19
FL 08
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lério de Oliveira
Assinatura Legislativo
Matrícula: 1815-5

Cabe esclarecer que em projetos de lei que gerem aumento de despesa pública, haja demonstração da prévia dotação orçamentária para o programa, mediante a indicação das respectivas fontes de custeio, conforme determina o art. 167, I, da CF/88, observando-se, também, as regras que disciplinam a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n° 101/00.

> *Art. 167. São vedados:*
> *I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*

Pelo exposto, **OPINO** pela **IMPOSSIBILDADE** de tramitação do projeto em tela.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Márcio Bittencourt VEREADOR
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado (X) Rejeitado

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Macaé

Macaé Capital do Petróleo

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

MEMO: 17 /2019 20 de setembro de 2019

De: Gabinete Luciano Diniz
A Diretoria de Assuntos Legislativos

Srª. Lilian Rodrigues de Souza Kehl

Projeto de Lei n° 080/2019

Assunto: Assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito ao atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS nos órgãos e entidades da administração púbica direta, indireta e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

Considerando a manifestação da CCJ através do relatório e do voto de seus membros reprovando-o;

Considerando que reavaliamos os motivos e compreendemos que neste momento, este projeto deve ser arquivado pois entendemos que um novo projeto com outra redação para prosseguimento.

Diante disso, opinamos pelo **arquivamento.**

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Luciano Antônio Diniz Caldas
VEREADOR

Luciano Diniz
Vereador